



**CÂMARA MUNICIPAL
DO CONCELHO DE
PENICHE**

♦ ♦ ♦



**REGULAMENTO
DAS FEIRAS MUNICIPAIS
E DA ACTIVIDADE DE FEIRANTE**

EDITAL

JOÃO AUGUSTO TAVARES BARRADAS, Presidente da Câmara Municipal do Município de Peniche;

Faz público que a Assembleia Municipal de Peniche, por deliberação de 24 de Julho de 1987, aprovou o seguinte Regulamento, cuja proposta fora aprovada por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião de 26 de Março do corrente ano:

REGULAMENTO DAS FEIRAS MUNICIPAIS E DA ACTIVIDADE DE FEIRANTE

Artigo 1.º — O exercício da actividade de feirante no Município de Peniche regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, pelas disposições do presente regulamento e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 2.º - 1. — No Município de Peniche, realizar-se-ão as seguintes feiras municipais:

a) — Na Vila de Peniche, na última quinta-feira de cada mês, excepto nos meses de Julho e Dezembro.

b) — Na Vila de Atougua da Baleia, no dia 6 de Novembro de cada ano.

2. — A realização de feiras-exposições, de feiras de amostras ou semelhantes que a Câmara Municipal venha a deliberar realizar, com periodicidade ou esporádicas, reger-se-ão pelas normas próprias que o executivo estabeleça para cada caso e, na parte omissa, pelas disposições aplicáveis deste regulamento.

Artigo 3.º - 1. — Para além das referidas no artigo anterior, poderá a Câmara autorizar, na Vila de Peniche, a realização de uma feira por ocasião das festas em honra de nossa Senhora da Boa Viagem.

2. — Sem prejuízo da acção fiscalizadora dos serviços municipais, a comissão de festas será responsável pela organização da feira e pela observância no seu funcionamento das disposições do presente regulamento.

3. — O local para a realização da feira é o mesmo em que se realize a feira mensal, ou outro fixado ou aprovado pela Câmara Municipal.

4. — A Câmara Municipal poderá permitir que a cobrança das taxas devidas pela ocupação de terrado seja efectuada pela comissão das festas e que o produto da cobrança constitua receita da mesma comissão.

5. — A instalação dos feirantes no local da feira não poderá fazer-se antes do penúltimo sábado anterior ao dia da festa, nem prolongar-se para além do segundo domingo posterior.

Artigo 4.º - 1. — Os locais para a realização das feiras referidas no n.º 1 do artigo 2.º são:

a) — Na Vila de Peniche, o Campo da República (parte poente) e o espaço a poente da Fortaleza.

b) — Na Vila de Atouguia da Baleia, o Largo Nossa Senhora da Conceição.

2. — A Câmara Municipal poderá, por simples deliberação, alterar o espaço destinado à realização das feiras referidas no número anterior e fixar o das feiras a que alude o n.º 2 do artigo 2.º, o que fará público por edital e com a necessária antecedência.

Artigo 5.º - 1. — Nas feiras apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante.

2. — O cartão de feirante será emitido pela Repartição Administrativa do qual deve constar o nome do titular, o domicílio ou sede, o local de actividade e o período de validade.

3. — O cartão de feirante é válido por um ano e a sua renovação terá que ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

4. — A emissão de cartão e respectivas renovações serão precedidas de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara do qual constarão a identificação do interessado, o número de pessoa colectiva ou de empresário individual e o comércio que pratica, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

a) — Cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual;

b) — Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais;

c) — Impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio Interno;

d) — Boletim de sanidade (quando a área de actividade for a venda de produtos alimentares).

Artigo 6.º - 1. — O pedido de concessão de cartão terá resolução definitiva, no prazo máximo de 30 dias, a contar da sua entrada na Repartição Administrativa, que passará recibo.

2. — O prazo referido no n.º 1 interrompe-se pela notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências.

3. — Será organizado um registo de feirantes autorizados a exercer a sua actividade na área do Município.

Artigo 7.º - 1. — Os feirantes serão instalados por sectores, consoante o tipo de mercadoria a vender, podendo os lugares ser devidamente demarcados e numerados.

2. — Os lugares referidos no número anterior disporão de toldos, tabuleiros, balcões ou bancadas de modelos aprovados pela Câmara Municipal.

3. — O uso de modelos diferentes dos aprovados dependerá de prévia autorização do órgão executivo do Município.

4. — A distribuição dos lugares será feita pelos Serviços Municipais.

Artigo 8.º - 1. — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m. do solo e serem construídos em material lavável.

2. — No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3. — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

4. — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 9.º — Os toldos, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou outros meios utilizados na venda deverão conter, afixada em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

Artigo 10.º — É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público, letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

Artigo 11.º — O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata aos agentes de fiscalização, do cartão de feirante e das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

a) — O nome e domicílio do comprador;

b) — O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;

c) — A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação

das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bônus concedidos e, ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referência e número de série.

Artigo 12.º — A venda em feiras de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente regulamento, com excepção do preceituado nas alíneas do artigo anterior.

Artigo 13.º — É proibida a venda em feiras de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine e, bem assim, de artigos que sejam ofensivos da moral ou dos bons costumes.

Artigo 14.º - 1. — A nenhum vendedor é permitida a exposição ou venda de quaisquer géneros, produtos ou mercadorias sem prévio pagamento das taxas de ocupação.

2. — A falta de cumprimento do preceituado no n.º 1 determina o pagamento das taxas devidas acrescidas de um adicional de 100%.

Artigo 15.º - 1. — O pagamento das taxas de ocupação do terrado é feito através de senha a passar pelos cobradores.

2. — Quando os ocupantes se recusarem ao pagamento da senha, serão as taxas cobradas com um acréscimo de 100%.

3. — No caso de impossibilidade de cobrança, serão as correspondentes taxas debitadas ao Tesoureiro Municipal para efeitos de cobrança coerciva, ficando o vendedor inibido de vender nas feiras até que pague a quantia em dívida.

4. — Os documentos justificativos do pagamento serão exibidos aos funcionários municipais com poderes de fiscalização sempre que estes o solicitem.

Artigo 16.º - 1. — A direcção efectiva dos lugares e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação, os quais poderão ser auxiliados pelo cônjuge, outros familiares ou empregados.

2. — Por motivos de força maior, devidamente comprovados e aceites, poderá o legítimo titular fazer-se substituir, temporariamente, na direcção do terrado ou lugar de venda por pessoa a indicar e que reúna os requisitos exigidos por lei, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

3. — A substituição referida no número anterior não isenta o titular da responsabilidade do cumprimento das disposições do presente regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 17.º — Nenhum vendedor se poderá recusar a vender os produtos expostos, sob pena de ficar inibido de vender nas feiras pelo prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal, para além do pagamento da coima que lhe for aplicada.

Artigo 18.º — Constituem deveres gerais dos feirantes:

a) — Cumprir e fazer cumprir pelos seus auxiliares as disposições do presente regulamento e demais legislação;

b) — Apresentar-se decentemente vestido, podendo ser obrigado, caso se mostre aconselhável e por motivos justificados, a um vestuário especial;

c) — Não abandonar o local de venda, salvo em casos de força maior devidamente justificados;

d) — Identificar-se e exibir os documentos que o habilitem ou se tornem necessários para o exercício do comércio que pratica, sempre que para isso seja solicitado pelos funcionários municipais;

e) — Tratar com respeito os funcionários em serviço nas feiras e respectivos superiores hierárquicos, acatando as suas ordens e instruções no âmbito do presente regulamento e demais que superiormente lhe sejam transmitidas;

f) — Usar da maior urbanidade e correcção para com o público.

Artigo 19.º — Aos feirantes é proibido:

a) — O estacionamento de viaturas automóveis, a montagem de quaisquer instalações e o depósito ou a venda de quaisquer artigos, nos dias de realização da feira, nas ruas de acesso ao topo nascente do Campo da República, (rampa de acesso à ribeira, a partir da entrada principal da Fortaleza, e troço sul da Rua José Estevão) e na Rua Pedro António Monteiro;

b) — A venda ou manutenção de quaisquer artigos na faixa de rodagem ou arruamentos afectos à feira, designadamente em carros de mão, triciclos ou padiolas, excepto em zonas consideradas mortas, como tal consideradas pela fiscalização municipal ou agentes policiais, e sem prejuízo para o trânsito;

c) — Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;

d) — Colocar postes, fios, cabos, ou toldos sobre as faixas destinadas à circulação a menos de cinco metros do solo no Campo da República e a menos de três metros nos restantes arruamentos;

e) — Deteriorar os pavimentos, nomeadamente, praticar, nas zonas pavimentadas, quaisquer escavações, cravar algum objecto ou desmanchar ou danificar qualquer porção de calçada, macadame, lãncil ou revestimento betuminoso, ou escrever, desenhar, riscar ou pintar ou de qualquer forma sujar;

f) — Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo, águas ou outros materiais susceptíveis de sujarem ou conspurcarem os locais de venda;

g) — Anunciar a venda, compra ou conserto de qualquer objecto por meio de gritos ou pregões que incomodem;

h) — Vender ou expôr à venda artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respectivas balanças, pesos e medidas, devidamente aferidos e em irrepreensível estado de limpeza;

i) — Acender lume ou cozinhar, salvo quando para o efeito autorizados;

j) — Ocupar espaço para além do correspondente às taxas pagas;

l) — Demorar no chão, além do tempo razoável, os volumes ou géneros, que, por qualquer forma, possam embaraçar o trânsito das pessoas ou veículos;

m) — Concertarem-se entre si com a intenção de aumentar os

preços de venda ao público ou a fazer cessar a actividade comercial;

n) — Dar ou prometer aos funcionários em serviço qualquer gratificação ou participação nas vendas;

o) — Formular com má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas contra os funcionários em serviço, contra qualquer outro feirante ou seus auxiliares, ou contra o público;

p) — Apresentar-se nos locais das feiras em manifesto estado de embriaguês.

Artigo 20.º - 1. — As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenação punível com coima de 2 000\$00 a 100 000\$00, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, quando for caso disso.

2. — O montante das coimas será graduado de acordo com a gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

3. — Se o infractor voluntariamente promover o pagamento, ser-lhe-á aplicado o mínimo das coimas sem qualquer outra formalidade, salvo o da anotação do facto na respectiva ficha.

Artigo 21.º - 1 — Os infractores terão que pagar, ainda, quando for caso disso, as importâncias respeitantes aos prejuízos causados e necessárias às respectivas reposições.

2. — A fim de caucionar a responsabilidade do infractor, poderão ser apreendidos instrumentos, móveis, semoventes ou mercadorias.

3. — Os artigos apreendidos, quando sujeitos a deteriorização, poderão ser vendidos nos termos das disposições aplicáveis da legislação em vigor.

Artigo 22.º — Para além do previsto nos artigos 20.º e 21.º, os infractores ficam ainda sujeitos às seguintes penalidades cumulativas:

a) — Advertência;

b) — Repreensão;

c) — Suspensão da actividade nas feiras do Município até 30 dias;

d) — Suspensão da actividade nas feiras do Município até 90 dias;

e) — Proibição definitiva do exercício da actividade nas feiras do Município.

Artigo 23.º - 1 — São competentes para a aplicação das penalidades constantes das alíneas do artigo anterior:

Das alíneas a) e b) — O Presidente da Câmara;

Das alíneas c) a e) — A Câmara Municipal.

2. — As penalidades previstas nas alíneas c) a e) só serão aplicáveis após instauração de inquérito, com audição do contraventor, e por faltas de extrema gravidade de que advenha manifesta impossibilidade ou inconveniência de manter o infractor no exercício da actividade.

Artigo 24.º — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, a qual as difundirá através de edital.

Artigo 25.º — São competentes para a fiscalização do presente regulamento, para além das autoridades especialmente referidas na lei,

os funcionários municipais com competência fiscalizadora.

Artigo 26.º — O produto das coimas constitui receita municipal.

Artigo 27.º — O presente regulamento entrará em vigor 10 dias após a sua publicitação e revoga o regulamento constante do edital n.º 5/82, de 9 de Fevereiro de 1982.

E eu, (a) *Amílcar António Alves Pinto*, Director de Departamento dos Serviços Centrais e Culturais, o subscrevi.

Paços do Município de Peniche, 31 de Dezembro de 1987

O Presidente da Câmara,
(a) *João Augusto Tavares Barradas*



GRAFIBOM — Bombarral

750 ex. — 31 - 12 - 1987